



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 535153/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2423/25 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Município de Lobato. Coordenadoria de Medidas Executórias pelo deferimento excepcional. Coordenadoria de Contas pelo indeferimento, diante de pendências no SIM-AM e na Agenda de Obrigações. MPC pelo deferimento, em virtude da regularização da pendência do SIM-AM. Ausência de impedimento atual à emissão da certidão. Baixa lesividade frente ao risco de dano reverso. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Lobato, para fins de garantia de realização de transferências voluntárias ao Município.

O Poder Executivo Municipal indicou, à peça 3, que está impedido de obter a certidão liberatória no site deste Tribunal de Contas devido à existência de pendências relativas à execução de Certidão de Débito (298/2010), originária do Processo n.º 1096-5/09, e à ausência de remessa do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) referente ao mês de junho de 2025.

O Município argumenta que a primeira pendência apontada já teria sido resolvida com o parcelamento da dívida, feito por meio do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal/2025 (instituído pela Lei Municipal n.º 1.571/2025), havendo já, inclusive, a expedição de Certidão de Quitação em favor do contribuinte. Em relação à segunda pendência, argumenta que ela seria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

meramente formal e que a unidade de Contabilidade do Município se comprometeu a entregar as informações devidas ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) no prazo de 10 dias, a contar do dia 21 de agosto de 2025.

Argumenta também que a não-liberação da referida Certidão, em último ponto, causa um grande dano para os municípios, pois existe uma série de convênios que são condição *sine qua non* para a própria viabilidade da gestão municipal e para a consecução das políticas públicas do Município, não sendo razoável ou proporcional que a população do município sofra com a precarização e a descontinuidade de serviços públicos essenciais em decorrência de uma pendência formal em vias de ser suprida.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) indicou, pela Instrução n.º 1256/25-CCONTAS (peça 11), que não existem pendências relativas ao cumprimento dos limites e normas previstos no Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde; contudo, na data da emissão da referida Instrução (21 de agosto de 2025), não havia sido regularizada a questão referente às informações do SIM-AM, havendo pendências em relação à Agenda de Obrigações, o que impediria a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos dos arts. 289, § 1º, e 291, do Regimento Interno, e da Instrução Normativa n.º 68/12 deste Tribunal, razão pela qual se posicionou pelo **indeferimento** da emissão da certidão pleiteada.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) posicionou-se pelo **deferimento** da emissão da certidão liberatória, pois o ente requerente não tem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme Instrução n.º 2699/25-CAGE (Peça 12).

Por sua vez, por meio da Informação n.º 4843/25 (peça 13), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifestou-se no sentido de que o Município **estaria, excepcionalmente, apto** a receber a certidão liberatória requerida. Isso porque a pendência registrada no Processo n.º 1096-5/09 encontra-se suspensa, conforme o Despacho n.º 930/25 – GCFSC (peça 158) e a Informação n.º 4239/25 – CMEX (peça 157 daqueles autos), em razão de ter este Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concedido ao interessado o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da emissão de Certidão de Débito. O prazo foi fixado diante da quitação da dívida mediante pagamento em valor incompatível com o débito atualizado. Determinou-se, além disso, que fossem juntados aos autos o termo de parcelamento, a legislação municipal autorizadora e a certidão de quitação da dívida, em observância aos arts. 17 e 19 da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal.

Por meio do Parecer n.º 722/24 – 3PC (peça 14), o Ministério Público de Contas (MPC) entendeu que as **pendências restritivas à certidão liberatória poderiam ser afastadas excepcionalmente e opinou pelo deferimento do pedido**, visto que o Município regularizou a pendência referente ao SIM-AM, sem se manifestar sobre a questão da pendência referente à execução de Certidão de Débito (298/2010), originária do Processo n.º 1096-5/09.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observo que as pendências apontadas pelo Município foram, no presente momento, solucionadas, viabilizando a emissão da certidão liberatória ora demandada.

A manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) corroboram tal entendimento, pois apontam que o Município de Lobato realizou de fato o parcelamento alegado na sua petição (peça 3), devendo agora se manifestar nos autos do Processo n.º 1096-5/09 sobre a emissão da Certidão de Quitação emitida, o que não impede a emissão da Certidão Liberatória. Em relação à pendência do SIM-AM relacionada à Agenda de Obrigações, o próprio Ministério Público de Contas afirmou que foi solucionada pelo Município de Lobato, não subsistindo mais impedimento (peça 14, fl. 3).

Logo, os motivos que fundamentariam a negativa da emissão da Certidão Liberatória não subsistem mais, restando a questão em relação à execução de Certidão de Débito (298/2010), originária do Processo n.º 1096-5/09, que ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assim não impede, de modo excepcional, a emissão da referida Certidão. Será possível dar uma resposta definitiva após os esclarecimentos nos autos do Processo n.º 1096-5/09, mas, neste momento processual, não há impedimento legal ao pedido do Município.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de concessão excepcional da certidão liberatória, com fundamento no art. 292-A, Parágrafo único, inciso I¹, do Regimento Interno, desde que demonstrados esforços concretos para a regularização e a ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor, o que se evidencia no caso dos autos. Ficou claro no caso concreto que o Município empreendeu esforços para regularizar as pendências existentes.

Por fim, a negativa da certidão implicaria severos prejuízos à coletividade local, pois a suspensão de transferências voluntárias compromete, de maneira irremediável, a execução de projetos e ações essenciais nas áreas de saúde, educação, infraestrutura, assistência social e desenvolvimento urbano e rural no Município de Lobato.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, preceitua que *“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão”*, sendo vedado ao intérprete desprezar os efeitos concretos da decisão sobre o interesse público primário; logo, em atenção à supremacia do interesse público, o juízo acerca da existência de possível dano reverso mostra-se plenamente viável, sobretudo diante da baixa lesividade da pendência em comparação ao risco de prejuízo que poderia ser causado aos munícipes, caso fosse inviabilizado ao Poder Executivo o recebimento dos recursos provenientes dos convênios almejados.

¹ **Art. 292-A.** O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, ressalto o perigo de dano reverso, o qual se mostra evidente nesse caso, pois o indeferimento da certidão causaria grave interrupção de políticas públicas e serviços básicos.

Nesse sentido, novamente ressalto que privar o referido município de receber a pleiteada certidão liberatória se mostra absolutamente irrazoável, pois o impedirá de firmar convênios e obter recursos públicos de alta relevância deles decorrentes, resultando em danos de imensuráveis dimensões a toda a população da região.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Lobato, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011².

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno³.

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Contas** para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

² **Art. 1º.** A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

³ **Art. 297.** Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Lobato, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011⁴;

II - com a publicação do respectivo acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno⁵;

III - após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Contas** para ciência;

V - na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, encerrar e encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

⁴ **Art. 1º.** A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

⁵ **Art. 297.** Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente